

Decreto n.º 7/94

Protocolo Relativo à Emenda do N.º 2 do Artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo Relativo à Emenda do N.º 2 do Artigo X da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), adoptada em Madrid a 5 de Junho de 1992, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1994.
- Aníbal António Cavaco Silva - Eduardo de Almeida Catroga - José Manuel Durão Barroso - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.
Ratificado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

PROTOCOLO RELATIVO À EMENDA DO N.º 2 DO ARTIGO X DA
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS
TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO.

As Partes contratantes da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, adoptada no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 10.º da Convenção é alterado do seguinte modo:

2 - Cada Parte contratante contribuirá anualmente para o orçamento da Comissão com um montante calculado de acordo com o sistema estabelecido no Regulamento Financeiro, tal como adoptado pela Comissão. Ao adoptar esse sistema, a Comissão deve ter em conta, inter alia, as quotas básicas fixas de cada uma das Partes Contratantes como membro da Comissão e das subcomissões, o total do peso vivo das suas capturas de tunídeos e espécies afins do Atlântico, do peso líquido da sua produção de conservas dessas espécies e o seu nível de desenvolvimento económico.

O sistema de contribuições anuais que figura no Regulamento Financeiro só poderá ser estabelecido ou modificado com o acordo de todas as Partes Contratantes presentes e que participem na votação. As Partes Contratantes deverão ser de tal informadas com 90 dias de antecedência.

Artigo 2.º

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol fazem igualmente fé, fica depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Estará aberto à assinatura em Madrid, no dia 5 de Junho de 1992, e seguidamente em Roma. As Partes Contratantes da Convenção que não assinaram o Protocolo podem depositar em qualquer momento os seus instrumentos de aceitação. O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) enviará uma cópia autenticada do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção.

Artigo 3.º

O presente Protocolo entra em vigor, para todas as Partes Contratantes, no 90.º dia após o depósito junto do director-geral da Organização da Alimentação e da Agricultura (FAO) do último instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação dos três quartos de todas as partes contratantes, correspondentes à totalidade das partes consideradas à data de 5 de Junho de 1992 pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED) como países desenvolvidos com economia de mercado. Toda a Parte Contratante não incluída nesta categoria de países pode, nos seis meses seguintes à notificação da adopção do Protocolo pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura solicitar a suspensão da entrada em vigor do dito Protocolo. As disposições enunciadas na última frase do n.º 1 do artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico aplicar-se-ão *mutatis mutandi*.

Artigo 4.º

O esquema de cálculo do montante da contribuição de cada parte contratante definido pelo Regulamento Financeiro será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados dos Estados cujos nomes figuram seguidamente, assinaram o presente Protocolo:

Pela África do Sul:

Por Angola:

Pelo Benim:

Pelo Brasil:

Lindolfo L. Collor.

Pelo Canadá:

Por Cabo Verde:

Pela República da Coreia:

Pela Costa do Marfim:

Luc Koffi.

Pela Espanha:

A. Fernández Aguirre.

Pelos Estados Unidos da América:

Pela França:

E. Rousseau.

Pelo Gabão:

Pelo Ghana:

T. Striggner Scott.

Pela República da Guiné:

Pela Guiné Equatorial:

Pelo Japão:

Por Marrocos:

Azeddine Guessous.

Por Portugal:

A. Ribeiro Lima.

Pela Rússia:

Por São Tomé e Príncipe:

Pelo Uruguai:

Pela Venezuela: